

N. F. Nº - 087034.0007/23-2

**NOTIFICADO - FRIGORÍFICO GANHA FAMA LTDA**

**NOTIFICANTE - OSMAR SOUZA DE OLIVEIRA**

**ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA**

**PUBLICAÇÃO - INTERNET – 03/04/2024**

#### 6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº. 0011-06/24NF-VD

**EMENTA:** ICMS. FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. Multa por descumprimento de obrigação acessória de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. O notificado comprovou em parte a escrituração das Notas Fiscais na Escrita Fiscal Digital-EFD. O notificante acolheu os termos da defesa. Infração parcialmente subsistente. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime

#### RELATÓRIO

A Notificação Fiscal, lavrada em 19/03/2023, refere-se à exigência de multa no valor R\$ 9.725,30. Infração 016.001.006: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias ou serviços tomados, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de maio a novembro de 2022, sendo aplicada a multa de 1% sobre o valor de cada nota fiscal não escriturada.

A Notificada apresentou impugnação às fls.25 a 27, através do seu representante legal., na qual afirma que o Notificante comete um grande erro ao apurar uma base de calculo de débito inexistente, corroborando em consequência disso, para a aplicação de uma multa também indevida na sua totalidade por se tratar simples e unicamente de notas emitidas em duplicidade.

Diz que do montante dessa suposta base de cálculo Notificada no valor total de R\$ 972.529,86 (Novecentos e setenta e dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos), sobre a qual foi aplicada multa no percentual de 1% (Hum por cento), no valor de R\$ 9.725,30 (Nove mil, setecentos e vinte e cinco reais e trinta centavos), refere-se relativamente à compra de gado que chegavam do produtor rural no frigorífico, desacompanhado da respectiva Nota Fiscal, Já que a legislação permite, nas operações internas, o trânsito do gado para o frigorífico, acompanhado apenas da Guia de Trânsito Animal (GTA).

Ocorre que, eventualmente quando esse fato acontecia, a impugnante jamais omitiu ou omitiria essa entrada, muito menos nos seus registros fiscais, onde em cada uma dessa situação, foi emitida Nota Fiscal de entrada, pela própria impugnante, e procedendo o devido registro fiscal conforme a seguir relacionado:

NOTAS FISCAIS APONTADAS COMO NÃO REGISTRADAS POR SE TRATAREM DE DUPLICIDADES			
DEMONSTRATIVOS DAS ENTRADAS - TIPO: NOTA FISCAL ELETRÔNICA			
CHAVE DE ACESSO	NR	DATA	VALOR TOTAL (R\$ )
292205075233100036055001000007351000007508	735	10/05/2022	217.635,80
29220500033608741020559210000072651804936662	7265	11/05/2022	66.994,00
29220507852331000360550010000007381000007534	738	26/05/2022	218.951,84
29220633146445000133550010000001100000029	1	22/06/2022	746,98
29111103032831000133550010000001801408406564	180	16/11/2022	182.555,80
29221103032831000133550010000001811408406561	181	16/11/2022	111.370,40
			798.254,82

NOTAS FISCAIS SUBSTITUTAS EMITIDAS PELO PRÓPRIO NOTIFICADO			
NOTAS FISCAIS - DEVIDAMENTE REGISTRADAS			
CHAVE DE ACESSO	NR	DATA	VALOR TOTAL (R\$ )
2922050865591500014755001000032791000002913	3279	06/05/2022	217.635,80
2922050865591500014755001000033321000002955	3332	13/05/2022	66.994,00
2922050865591500014755001000033351000002965	3335	13/05/2022	218.951,84
2922070865591500014755001000056321000003989	5632	25/07/2022	746,98
2922100865591500014755001000078411000005848	7841	20/10/2022	182.555,80
2922110865591500014755001000082011000006070	8201	16/11/2022	111.370,40
			<b>798.254,82</b>

Informa que restou comprovado que não houve omissão do registro da entrada da mercadoria, apenas por excesso de zelo, visando os controles internos de produção e estoque, ao receber o gado do produtor rural desacompanhado da respectiva Nota Fiscal, o setor de faturamento da empresa optou até por falta de conhecimento, por dar entrada procedendo a emissão do próprio documento fiscal, o qual encontra-se, devidamente, registrados através dos números e datas acima demonstrados, não oferecendo dessa forma nenhuma espécie de prejuízo ao fisco. Solicita a nulidade a Notificação Fiscal.

Por último, pede que seja feito o abatimento dos notas devidamente comprovadas , restando feito o abatimento do que foi aqui comprovado e que seja considerado na base de cálculo da multa, apenas a diferença correspondente aos documentos fiscais verdadeiramente extraviados e que de fato não foram escriturados no montante de R\$ 174.275,04 que aplicado a multa de 1% restará devido o valor de R\$ 1.742,76.

O Agente Fiscal na Informação Fiscal, diz que a empresa recebeu gado bovino e suíno acompanhado apenas da GTA – Guia de Trânsito Animal. Pontua afirmando que documentos fiscais dos fornecedores foram emitidos e escriturados posteriormente, conforme as Notas Fiscais de números NFE 735 emitida em 10/05/2022 no valor de R\$ 217.635,80, NFE 7265 emitida em 11/05/2022 no valor de RS 66.994,00, NFE 738 emitida em 26/05/2022 no valor de 218.951,84, NFE 1 emitida em 22/06/2022 no valor de R\$ 746,98, NFE 180 emitida em 16/11/2022 no valor de R\$ 182.555,80 e NFE 181 emitida em 16/11/2022 no valor de R\$ 111.370,40. Diz que a contribuinte ao receber as compras emitiu os documentos fiscais de entradas de números NFE 3279 emitida em 16/05/2022 no valor de R\$ 217.635,80; NFE 3332 emitida em 13/05/2022 no valor de R\$ 66.994,00; NFE 3335 emitida em 13/05/2022 no valor de R\$ 218.951,84; NFE 5632 emitida em 25/07/2022 no valor de R\$ 746,98; NFE 7841 emitida em 20/10/2022 no valor de R\$ 182.555,80 e NFE 8201 emitida em 11/05/2022 no valor de R\$ 111.370,40.

Assim, com base na documentação apresentada, o notificante acolhe as razões da impugnação, uma vez que, de fato, as Notas Fiscais foram emitidas e escrituradas na EFD, refaz a planilha considerando a escrituração das Notas Fiscais informadas na defesa. Após o feito, apresenta novo demonstrativo de débito, com o saldo remanescente parcial da Notificação Fiscal valor de R\$ 1.742,75.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos demonstrativos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório

## VOTO

Examinando a Notificação constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Conforme recibo ( fls.08 e 09), com intimação via DTE de cópia do Notificação fiscal dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo da Notificação foram entregues ao contribuinte, bem como, verifico que a infração está claramente descritas, determinadas com segurança, bem como identificado o infrator, corretamente tipificadas e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, de forma que constato não haver vício a macular o PAF em análise.

Em relação a arguição de nulidade por erro na apuração realizada da irregularidade, afasto a nulidade suscitada , uma vez que no presente lançamento foram elaboradas as planilhas inseridas às 15 a 19, que é parte integrante desta notificação, conforme as determinações contidas no Art. 51 do RPAF/BA , a seguir transcrita:

*“ Art. 51. A Notificação Fiscal conterá, no mínimo:*

*I - o nome, o endereço e a qualificação fiscal do sujeito passivo;*

*II - o valor do tributo e das penalidades, com indicação dos acréscimos tributários incidentes, demonstrados segundo as datas de ocorrência e em função da natureza dos fatos, sendo regulamento.doc que as parcelas variáveis, tais como multas percentuais, atualização monetária e acréscimos moratórios serão determináveis pela indicação do percentual e do termo inicial de contagem, de modo a possibilitar o conhecimento do débito integral;*

*III - a indicação dos dispositivos da legislação infringidos;*

*IV - a intimação e o prazo para apresentação de impugnação pelo contribuinte*

Além disso, todos os elementos necessários à elaboração da peça defensiva foram disponibilizados ao Notificado, inexistindo, assim qualquer vício ou falha que possa imputar nulidade da infração, não sendo detectada nenhuma ocorrência das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99”.

Analizando a peça defensiva e a Informação Fiscal, vejo que o Notificante refez os cálculos dos demonstrativos, excluindo as Notas Fiscais que foram devidamente escrituradas na EFD, corrigindo as distorções do lançamento original. Isto posto, remanesce consoante novos demonstrativos, fls. 57 e 58, o valor de R\$ 1.742,76.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal no valor R\$ 1.742,76

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº 087034.0007/23-2, lavrado contra **FRIGORÍFICO GAMA FAMA LTDA**, devendo ser intimado o Notificado , para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no montante de **R\$ 1.742,76**, com previsão no Art. 217 e 247 do RICMS, Decreto nº 13.780/2012 e o inciso IX, do art. 42, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de janeiro de 2024.

VALTERCIO SERPA JUNIOR - PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

MAURICIO SOUZA PASSOS - RELATOR